

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001353/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/07/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR031854/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.202073/2024-82
DATA DO PROTOCOLO: 18/06/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPRESAS DE TRANSP PASS NO EST SANTA CATARINA, CNPJ n. 83.714.899/0001-31, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ED WILSON RECK;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO VALE DE ARARANGUA, CNPJ n. 79.679.866/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARISANE PATRICIO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2023 a 29 de fevereiro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias os trabalhadores em transporte de passageiros por meio rodoviário, os trabalhadores em empresas de transporte de passageiros em linhas urbanas e semiurbanas municipais e intermunicipais, e linhas intermunicipais, estaduais, interestaduais/nacionais e internacionais de características rodoviárias, em transportes por arrendamento e escolares, condutores, motoristas, manobristas, bilheteiros, cobradores, arrecadadores, agentes de terminal e seus auxiliares, fiscais e seus auxiliares, apontadores, despachantes, carregadores e descarregadores, chapas, lavadores de veículos, faxineiros, bombeiros, mecânicos, soldadores, latoeiros, pintores, estofadores, borralheiros, ferreiros, eletricitas, operadores de empilhadeira e carregadeiras, escritórios, sedes e subsedes das empresas de transporte, empregados que prestem serviços nas empresas, cooperativas, escolares, de transportes de passageiros de características urbanas e rodoviárias, com abrangência territorial em Araranguá/SC, Balneário Arroio do Silva/SC, Balneário Gaivota/SC, Ermo/SC, Jacinto Machado/SC, Maracajá/SC, Meleiro/SC, Morro Grande/SC, Passo de Torres/SC, Praia Grande/SC, Santa Rosa do Sul/SC, São João do Sul/SC, Sombrio/SC, Timbé do Sul/SC e Turvo/SC.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

As empresas asseguram pagamento dos mesmos pisos salariais:

I- aos empregados motoristas de **linhas urbanas**, a partir do mês de março de 2023, o valor de **R\$ 2.250,00** (Dois mil e duzentos e cinquenta reais);

II- aos empregados motoristas de **linhas rodoviárias**, a partir do mês de março de 2023, o valor de **R\$ 2.595,00** (Dois mil e quinhentos e noventa e cinco reais);

III- aos empregados Auxiliares e ou Ajudantes de Profissionais, Emissor de Passagem, Faxinerias, Frentistas, Lavadores, Manobristas, Menor Aprendiz o valor de **R\$ 1.521,00** (Hum mil e quinhentos e vinte e um reais), será corrigido de acordo com a publicação do piso salarial regional de SC.

Parágrafo Único - Os integrantes da categoria profissional não poderão receber salário inferior ao piso estadual criado através da Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 459 de 30/09/2009 e atualizado pela Lei complementar do Estado de Santa Catarina nº 771/2021. Nas datas de atualização dos pisos estaduais as empresas obrigam-se a adequar os salários de seus empregados de modo que ninguém receba salário inferior ao mesmo, inclusive em relação aos empregados com pisos previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho e que fiquem abaixo do Piso Estadual.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica estabelecido que para o período de vigência desta convenção Coletiva de Trabalho será reajustado o salário em 4,4%.



PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamentos, podendo ser disponibilizado de forma impressa ou por meio digital, especificando todos os valores pagos, os descontos efetuados e os recolhimentos para o FGTS, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do salário do empregado, em favor deste.

CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL

As empresas que efetuar o pagamento do salário do empregado após o 5º (quinto) dia útil legal do mês seguintes ao devido, fica sujeita a uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do salário, em favor do empregado, por mês ou fração de mês em atraso, até o limite de 100% (cem por cento), em favor do mesmo.

Parágrafo Único - Os salários previstos na cláusula terceira, poderão ser pagos em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira até 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao devido e a segunda até o 20º (vigésimo) dia útil subsequente do mês seguintes ao devido. Caso não ocorra o cumprimento dos pagamentos acordado em parcelas, poderá ser aplicado a mora salarial.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - PERÍODO DE APURAÇÃO

O período de apuração das informações para o fechamento para a folha de pagamento (lançamentos varias: Ponto, gratificações, ticket alimentação, etc..) será sempre do dia 26 a 25 do mês subsequente.

CLÁUSULA OITAVA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA NONA - EMPREGADOS NOVOS

Os empregados admitidos para trabalhar da mesma natureza dos empregados despedidos receberão a mesma remuneração destes, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas deverão realizar o registro na CTPS digital do empregado, não sendo mais necessário o registro em documentação física, assim como as devidas atualizações.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - 13º SALÁRIO

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho pagarão o adiantamento do 13º salário junto com as férias ou até o dia 30 de novembro de cada ano, facultando ao empregado o seu recebimento por ocasião do gozo de férias, independentemente do requerimento antecipado, previsto no 2º do art. 2º da Lei nº 4.947/65.

Parágrafo Único - A segunda parcela será paga até o dia 20 de dezembro.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES

Parágrafo Primeiro - Aos motoristas que efetuarem venda de passagem ou critério a bordo dos veículos ou junto á porta de entrada a clientes que não portem passagem, bilhetes ou cartão inteligentes, será acrescido o valor de **R\$ 6,00 (seis reais)** por diatrabalhado, será necessário ter trabalhado no mínimo a 22 dias terá o direto a **R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais)** mensais, a ser quitado junto do pagamento do salário mensal, a titulo de gratificação de passagem embarcada, que integrará a remuneração para todos os fins legais, sem que isto caracterize o exercício de dupla função.

Parágrafo Segundo - Aos motoristas que efetuarem viagens especiais/turismo municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional, será acrescido o valor de **R\$ 12,00 (doze reais)** por dia trabalhado, a ser quitado junto do pagamento do salário mensal, a título de gratificação de turismo, que integrará a remuneração para todos os fins legais, sem que isto caracterize o exercício de dupla função.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIÁRIA DE VIAGENS ESPECIAIS/TURISMO

Sempre que as viagens especiais/turismo excederem a 06 (seis) horas, fica garantido ao motorista que executar as viagens turísticas fora do seu domicílio, receber a diária no valor de **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)**, para alimentação em cada dia laborado nesta condição.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que sobre o valor total da diária, não incidirão descontos encargos de qualquer natureza.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TICKET ALIMENTAÇÃO

As empresas pagarão mensalmente aos seus empregados o auxílio alimentação na forma de tickets, no valor de **R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)**, proporcionais aos efetivos dias trabalhados, a ser quitado junto do pagamento do salário em parcela única sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao laboral.

Parágrafo Primeiro - O auxílio ticket alimentação não incidirá sobre: 13º salário, atestados médicos e afastamentos por: doença, acidental, maternidade, paternidade e faltas injustificadas ou justificadas dos empregados na sua atividade laboral.

Parágrafo Segundo - O auxílio alimentação não terá natureza salarial ou remuneratória para qualquer fim, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, seus Decretos Regulamentos e da Portaria GM/MTB nº 1.156, de 17/09/93.

Parágrafo Terceiro - Fica estabelecido que sobre o valor total do auxílio alimentação, não incidirão descontos encargos de qualquer natureza.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE/PASSE LIVRE

As empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados que necessitarem do transporte coletivo para o deslocamento casa-trabalho e vice-versa, de acordo com a Lei. Fica a opção da concessão do passe livre em todos os ônibus de sua propriedade, desde que o empregado esteja uniformizado ou identificado.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas assegurarão assistência jurídica gratuita ao empregado que for indiciado em inquérito policial ou responder ação penal por ato praticado no desempenho de suas funções, em decorrência de acidente de trânsito, atropelamento, ou ainda, na defesa do patrimônio da empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

As empresas comunicarão por escrito ao empregado despedido por justa causa, o(s) fato(s) gerador(es) da dispensa, citando o dispositivo da CLT infringido.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Para o empregado que contar com mais de 05 (cinco) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade. O mesmo terá direito ao aviso prévio concedido pela empresa de 60 (sessenta) dias, inclusive o indenizado.

Parágrafo único - Caso o previsto em CLT seja mais benéfico ao funcionário, adotar-se-á o já previsto em CLT, não sendo cumulativo os benefícios.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Em caso de demissão as Empresas concederão dispensa do aviso prévio, quando apresentado a carta de solicitação sem qualquer ônus ou pagamento do período restante ao empregado.

Parágrafo Único: Em caso de pedido de demissão ocorrerá o desconto integral ou proporcional do aviso prévio devido

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias, será feita a sua quitação pelas empresas ao empregado até o 10º (décimo) dia útil após a data de dispensa, independente do motivo causador da elaboração do termo de rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro - A empregadora ficará isenta de multa se o empregado não comparecer ao escritório da empresa ou no sindicato para executar a homologação ou se recusar a receber os seus créditos.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

As empresas se comprometem a não despedir as empregadas gestantes injustificadamente, desde que a gestação até 30 (trinta) dias após o término do benefício previdenciário.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO EMPREGADO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Será assegurada a manutenção no emprego e salário, excetuadas as hipóteses de contrato a prazo determinado, demissão sem justa causa, por mútuo acordo ou pedido de demissão, ao empregado em gozo de auxílio-doença previdenciário, pelo prazo de 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 05 (cinco) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa terá estabilidade provisória de 12 (doze) meses quando necessitar desse período para a aposentadoria, salvo na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, devendo o empregado obrigatoriamente, na data da aquisição desse direito, informar o empregador por escrito, sob pena da perda do referido direito.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) semanais, podendo ser prorrogada e/ou compensada e/ou revezada, na forma da Lei (CLT). Os intervalos de até 10 (dez) minutos por dia para lanche, sendo que este poderá ser realiza no máximo 2 períodos ao dia, não podendo ultrapassar o total diário de 20 (vinte) minutos, sendo estes intervalos computados como tempo de serviço na jornada do empregado, salvo o disposto no S1º do art. 71 da CLT.

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão implementar o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para os trabalhadores que exerçam as atividades de vigilantes/guardas e as atividades exercidas nos setores administrativo, manutenção, limpeza e de segurança.

Parágrafo Segundo - As escalas dos motoristas serão programadas com antecedência mínima de 48 horas ou 02 (dois) dias, contando o dia da publicação no sistema até as 18 (dezoito) horas, podendo ser alteradas a qualquer momento em razão de caso fortuito, força maior e/ou necessidade imperiosa do serviço a critério das empresas.

Parágrafo Terceiro - As horas excedentes a sua jornada diária, desde que não excedam a 04 (quatro) horas diárias poderão ser compensadas conforme banco de horas no período de 03 (três) meses e, findo o prazo, sem que ocorra a efetiva compensação, a empresa deverá providenciar o pagamento daquelas horas, com seus acréscimos legais, nos termos da Cláusula 11º deste instrumento.

Parágrafo Quarto - Será asseguradas as 11(onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de paradas obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantindo o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORAS SUPLEMENTARES/EXTRAORDINÁRIAS

A jornada diária de trabalho do motorista profissional poderá ser feita a sua prorrogação por até no máximo de 4 (quatro) horas extraordinárias.

Parágrafo Primeiro - Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Segundo - Quando executadas, as horas extras poderão ser remuneradas na forma do parágrafo primeiro desta cláusula. **As horas extras poderão ser compensadas pela correspondente**, sempre que não houver um cumprimento da jornada de trabalho previamente estipulada para o empregado, de maneira que não exceda o período máximo de 03 (três) meses conforme banco de horas e à soma das jornadas semanais de trabalho previstas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO

O intervalo intrajornada para alimentação será de no mínimo de 30 (trinta) minutos e no máximo de 03 (três) horas. (art. 71 "caput" c/c art. 611, III da CLT).

Parágrafo Primeiro - O intervalo intrajornada será assegurado ao motorista intervalo mínimo de 01 (uma) hora para refeição, podendo ser fracionada em 02 (dois) períodos de 00:30 (trinta) minutos que poderá coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Trânsito Brasileiro, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL/DSR

Quando o motorista profissional empregado permanecer fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência, o repouso semanal pode ser feito em alojamento/dormitório do empregador ou de terceiros em local que ofereça condições adequadas para realização do mesmo.

Parágrafo Primeiro - É permitido o fracionamento do **Repouso Semanal/DSR** em 02 (dois) períodos, sendo que um destes deverá ter no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, e o restante deverá ser usufruído na próxima semana, antes do próximo Repouso /DSR Semanal.

Parágrafo Segundo - Repouso Diário/Horas Espera aplica-se a mesma regra ao motorista que executando excursões ou viagens especiais/turísticas, em viagem em dupla quando o veículo estiver em movimento e o motorista não estiver na condução do mesmo será considerado **repouso diário**.

Quando o motorista que estiver na dupla permanecer junto ao veículo parado prestando atendimento aos passageiros o mesmo registrará as horas relativas ao **tempo de espera** neste período, e outro motorista será aplicado como **repouso diário**.

Parágrafo Terceira - Tempo de Espera

Será adequado/ajustado o sistema de apuração das horas de espera a partir de 26/04/23, sendo assim são considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando embarque e desembarque nas dependências da empresa ou nos fretamentos para executar as próximas viagens a ser definidas em sua escala diária **não será computado como tempo a disposição** do empregador.

As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.

OBS: Quando a espera for superior a 02 (duas) horas ininterruptas e for exigida a permanência do motorista empregado no local que ofereça condições adequadas, o tempo será considerado como de **repouso** para fins de intervalo.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas ao trabalho do empregado estudante para a prestação de provas, exames e outras do currículo estudantil, inclusive vestibular, desde que se faça a comunicação prévia à empresa com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas com mais de 10 (dez) empregados nas oficinas e escritórios, deverão usar o relógio ponto para anotação da jornada de trabalho, sendo que as empresas com menos de 10 (dez) empregados deverão utilizar o livro ponto, no mínimo. As empresas poderão fazer a utilização da ficha de controle de ponto manuscrita, equipamento de ponto biométrico ou aplicativo de ponto eletrônico.

Parágrafo único - Sempre que solicitado pelo empregado, a empresa deverá disponibilizar uma cópia do espelho ponto ao trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COBRADOR

Nos casos em que o cobrador tiver que fazer a prestação de contas após o horário normal de trabalho ou em dias de folga, o tempo de duração da prestação de constas será considerado como tempo á disposição da empresa e, por isso será remunerado como extraordinário.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FERIAS PROPORCIONAIS

Ressalva a hipótese de termino do contrato de experiência, serão pagas as férias proporcionais aos empregados que pedir demissão do emprego, mesmo antes de completar 01 (um) ano de serviço na empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados emitidos por médicos ou dentistas da previdência social, ou que com este mantenha convênio, serão aceitos pela empresa para todos os efeitos legais. O empregado deverá fazer chegar o atestado na empresa em até 01 (um) dia útil após a sua ausência ao trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos para admissão do empregado, bem como, os demais exigidos por Lei, serão pagos pela empresa.

Parágrafo Único - O exame toxicológico necessário para que o motorista empregado renove sua CNH Carteira Nacional de habilitação ou habilite-se em nova categoria, deverá ser custeado pelo mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas concederão licença remunerada de até 30 (trinta) dias úteis, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, aos seus empregados diretores, inclusive suplentes, com efetivo exercício no sindicato profissional, quando se afastarem para representar a classe profissional em congresso, simpósio, seminário ou encontro que tratem de assuntos trabalhistas e/ou previdenciários, ou ainda, para auxiliar na administração do sindicato. Ao presidente o período de licença coincidirá com o efetivo exercício do cargo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

As empresas que exigirem o uso de uniformes fornecerão aos empregados até **02 (dois)** uniformes por ano para serem usados exclusivamente em serviço, podendo exigir sua conservação, ressalvado o desgaste por uso natural. As empresas que desejarem, poderão fazê-lo em dinheiro, com pagamento de importâncias mensais, tanto quanto bastem para a compra dos uniformes exigidos.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TAXA NEGOCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos salários de seus empregados, beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o salário base do empregado a favor do sindicato profissional, sendo que tal desconto ocorrerá no mês de junho de 2024. O referido desconto será recolhido ao sindicato profissional, em guias próprias fornecidas pelo sindicato, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro - As empresas fornecerão ao sindicato profissional, uma relação contendo o nome de cada empregado e, valor da importância descontada.

Parágrafo Segundo - Caberá ao sindicato profissional oficiar a empresa, com 15 (quinze) dias de antecedência para proceder o desconto da taxa assistencial informando, inclusive, que o desconto foi autorizado pela assembleia dos trabalhadores que discutiu os termos e condições da negociação coletiva, como estipula a Constituição Federal. Caberá exclusivamente ao sindicato profissional dar ampla divulgação no seio da categoria profissional acerca do direito de oposição ao desconto pretendido pelo mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA ESPECIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

As Empresas efetuaram o pagamento mensal em favor do Sindicato Profissional a título de contribuição assistencial na colaboração com a entidade na continuidade das entidade de formação, qualificação e recolocação no mercado de trabalho dos profissionais desenvolvida pela entidade na seguinte forma: Fica instituída **Contribuição Assistencial Mensal** a ser paga pelas Empresas ao Sindicato Profissional de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional.

Parágrafo Primeiro: A referida contribuição deverá ser paga até o dia 10 de cada mês subsequente ao mês de apuração.

Parágrafo Segundo: A empresa que não efetuar o referido pagamento dos valores aqui previstos ao SINTRAVALÉ, se obrigará a fazê-lo corrigindo monetariamente os valores pelo índice do INPC, acrescidos da multa de cinco por cento (5%) pelo atraso, mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês de atraso. Independentemente das medidas judiciais cabíveis, multa de um salário mínimo e inclusive os honorários advocatícios de vinte por cento (20%), custas judiciais e demais despesas, se ajuizada a cobrança.

Parágrafo Terceiro - As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional mensalmente, o relatório contendo o cadastro e nome de cada empregado ativo, para comprovar a manutenção dos empregos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas colaborarão na sindicalização de seus empregados, apresentando no ato da admissão a proposta de filiação ao sindicato profissional, a ser fornecida pelo mesmo. Outrossim, mensalmente promoverão o desconto em folha de pagamento das mensalidades com prévia e expressa autorização do empregado para tanto, recolhendo-as ao sindicato, conforme relação e guias fornecidas por este.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O sindicato profissional poderá propor ação de cumprimento de qualquer uma das cláusulas constantes deste instrumento perante as juntas de conciliação e julgamento, em seu favor, de seus associados ou de integrantes da categoria, após esgotarem-se as possibilidades de solução amigável da reivindicação, com a necessária mediação da Subdelegacia Regional do Trabalho, consignada em termo específico.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PENALIDADES

Além das penalidades previstas nas cláusulas antecedentes que as contenham, haverá aplicação de uma multa de 5% (cinco por cento) do piso salarial do motorista, em caso de descumprimento de qualquer uma das cláusulas contidas neste instrumento, em favor do empregado prejudicado, Em caso de reincidência, na mesma forma acima, por infração e por empregado, em favor deste.

}

**ED WILSON RECK
PROCURADOR
SIND DAS EMPRESAS DE TRANSP PASS NO EST SANTA CATARINA**

**MARISANE PATRICIO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO VALE DE ARARANGUA**

ANEXOS ANEXO I - LISTA DE PRESENÇA ASSEMBLEIA

LISTA DE PRESENÇA ASSEMBLEIA [Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLÉIA

ATA ASSEMBLÉIA [Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - CARTA CREDENCIAMENTO

CARTA CREDENCIAMENTO [Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - CONVENÇÃO COLETIVA 2023-2024

CONVENÇÃO COLETIVA 2023-2024 [Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.